



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36252.000375/2006-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.081 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2003

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.**

Havendo recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Auto de Infração lavrado em 29/07/2005, tendo o Recorrente tomado ciência em 02/08/2005, referente a competências de 04/1999 a 07/2000, declaração de decadência quanto a tais períodos.

**PPRA E PCMCO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUDITORIA FISCAL.**

Não havendo prova em contrário capaz e ilidir as afirmações recursais opostas ao lançamento quanto a falta de informações adequadas e compatíveis com realidade da operação, o lançamento deve ser mantido.

**REQUERIMENTO DE PERÍCIA QUANTO A SITUAÇÃO DE RISCO AMBIENTAL DA EMPRESA. PROVA ESTEMPORANIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.**

Não configura cerceamento de defesa a negativa de perícia a ser realizada de modo extemporâneo eis que tendo por objeto a verificação das condições ambientais não seria apta a produção de provas eis que tais condições se alteram com o tempo.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA EMPRESA.**

Cabe à empresa informar, perante o INSS, as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores a fim de que

consigam perceber o benefício especial. Inobservância por parte da empresa  
recorrente Assunto: Classificação de Mercadorias

. Crédito Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade, reconhecer a decadência para as competências até 07/2000 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

JAMED ABDUL NASSER FEITOZA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias de Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregorio Rechmann Júnior, Mauricio Nogueira Righetti.

## Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 487/534, lançado contra Decisão de fls. 474/482, da Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba/SP que julgou improcedente a Impugnação e declarou o contribuinte, ora recorrente, como devedor do crédito apurado na NFLD em epígrafe.

A decisão está assim ementada:

*"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*ALÍQUOTA ADICIONAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ARBITRAMENTO. GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A Aposentadoria Especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, permita a concessão do citado benefício após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91).*

*O eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais é que garante a qualidade no meio ambiente de trabalho prevenindo a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais, evitando a concessão de benefícios em número excessivo ou indevidos.*

*A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

*Os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Por bem transcrever os fatos ocorridos, traslado o relatório da r. decisão recorrida, *in verbis*:

*"Em preliminar, alega inexistência de demonstração por parte das autoridades fiscais, quanto necessidade da aplicação do disposto no artigo 410 da Instrução Normativa nº 100/2003, que autoriza a utilização da técnica da Aferição Indireta, uma vez que foram apresentados os documentos relacionados ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, não havendo ainda, incompatibilidade entre referidos documentos; Pleiteia seja reconhecida a conexão entre os lançamentos efetuados durante a presente ação fiscal para simultâneo julgamento dos processos; Requer, também, a realização de prova pericial sob*

*pena de cerceamento de defesa nos termos do artigo 32, inciso II da Portaria 520/2004. Argumenta sobre a necessidade da realização de perícia por não concordar com as conclusões fiscais apresentadas no documento nominado "Caracterização das Condições Especiais de Trabalho - CCET". A fim de propiciar a realização da perícia indica assistentes técnicos e elenca seus quesitos; Aduz que as conclusões apontadas na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD não guardam harmonia com as conclusões que a própria Previdência Social consoma em regulares expedientes de concessão de aposentadorias envolvendo empregados da notificada. Ressalta que, de um lado, a NFLD apregoa a existência de certos elementos que concebem a obrigação do pagamento da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial, mas, de outro lado, o Órgão local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS emite posição conclusiva quanto a inexistência de elementos hábeis à concessão de aposentadoria especial com alicerce no adequado gerenciamento na prevenção de riscos de acidente do trabalho. Com o objetivo de comprovar suas alegações requer sejam entranhados aos autos, por amostragem, processos de benefícios de segurados que prestaram serviços na empresa, demonstrando em que condições foram concedidos; No mérito, afirma que promove um eficaz, diligente e contínuo gerenciamento dos riscos ocupacionais, que neutraliza ou elimina a exposição dos empregados aos agentes nocivos agressivos à saúde, assim, não, enseja o benefício da aposentadoria especial ficando desobrigado do pagamento da alíquota adicional para custear tal benefício; Prossegue dizendo que não foi efetuada a verificação efetiva e técnica do correspondente ambiente de trabalho, valendo-se o fisco apenas da regularidade formal de documentos, em flagrante desprestígio da primazia da realidade; Assevera que a falta ou a precária elaboração de determinados documentos exigidos pela regra previdenciária permitem a conclusão de que os segurados envolvidos nesta temática terão direito à aposentadoria especial, ofende o texto legal que contempla não a burocracia documental como fator caracterizador do direito à aposentadoria especial, mas sim, à realidade fática inerente à atividade laboral exercida por tais empregados diante do correspondente ambiente de trabalho; Afirma, também, que houve ofensa ao artigo 57 caput e seu parágrafo 6º, e parágrafo 3º do artigo 58 todos da Lei 8.213/1991, que admitem aposentadoria especial conforme ocorrências fáticas da atividade desenvolvida pelo segurado, e não, como concluído pela fiscalização, ante o preenchimento adequado ou precário de exigências meramente formais, pois presume o INSS determinada situação, ao invés de constatá-la na realidade; Diz que o INSS traz aos autos, apenas, anexos elaborados pela própria autoridade fiscal sem prova concreta de suas arguições; Por fim, requer o cancelamento da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD."*

Em seu recurso, reprisa a recorrente os argumentos lançados em sua peça de defesa, em que postula a completa nulidade do lançamento fiscal, bem como a iliquidez da NFLD que dá pé ao presente processo administrativo fiscal.

Acrescenta a suplicante que teria havido cerceamento de defesa na decisão guerreada, uma vez que não lhe fora permitido a produção de prova pericial, o que, a seu ver, seria ponto crítico a demonstrar a inconcretude do lançamento em testilha.

Em sua peça, aponta ter havido no Acórdão recorrido tanto "vícios meritórios" quanto "vícios processuais", que, a seu ver, reconheceriam a improcedência da NFLD e apontariam sua nulidade.

Logo de início, evidencia o recorrente estar "convicto" de que seus empregados não estão sujeitos a riscos ocupacionais no ambiente de trabalho a ponto de haver necessidade de aposentadorias especiais, portanto, não seria legítima a exigência fiscal "correspondentes adicionais do SAT" com o fim de custear a reforma especial.

Com relação ao PPRA, giza que os pontos apontados pela fiscalização, tais como (i) a não apresentação de reconhecimento sistemático dos agentes de risco, a falta de avaliação anual do PPRA; e (ii) o monitoramento dos agentes nocivos não são suficientemente consistentes e/ou capazes de caracterizar o benefício da aposentadoria especial; uma vez que as razões estampadas na decisão estão com "evidente precariedade".

Utilizando-se de Laudo Técnico (fls. 535 a 547) que também junta aos autos, esclarece, quanto ao não reconhecimento dos agentes de risco que:

*"1) "Quanto à constatação da fiscalização, de plano, de que a Notificada não cumpre o disposto no item 9.3 da NR 09, pois não antecipa e reconhece os riscos, conseqüentemente não avalia e monitora, reconhecendo de forma genérica alguns produtos utilizados, o que gerou a lavratura do AI nº 35.709.231-7, baseando-se nos PPRA's e PCMSOS apresentados, parece ter havido um equívoco interpretativo dos agentes autuadores, pelos seguintes aspectos:*

*a) Em primeiro lugar, precisam ser esclarecidos os conceitos de antecipação e reconhecimento dos riscos, ou seja, a antecipação de um risco ambiental é a sua identificação, antes de sua introdução no ambiente do trabalho, e que geralmente ocorre na fase de projeto de uma nova instalação industrial, na introdução ou modificação de um layout, na mudança de um processo, na substituição de m produto, etc., o que facilitaria a prevenção; já o reconhecimento, é a identificação de um risco ambiental, após sua introdução no ambiente de trabalho, o que dificulta sua prevenção; no caso da Notificada, a antecipação não é aplicável, pois no período fiscalizado, não houve a introdução de novos riscos no ambiente de trabalho pelas alterações físicas citadas; já o reconhecimento de alguns riscos ocorreu efetivamente, 'conforme mostram os PPRA's apresentados, e que serão posteriormente analisados por este Parecer Técnico;"*

Afiança, dessa forma, que a d. Fiscalização pretende criar situação que não teria qualquer ligação com a realidade. Acredita, quanto a este ponto, estar claro o posicionamento técnico que oferece completa validade às suas alegações.

Em seguida, no que se refere à não avaliação anual do PPRa a partir do monitoramento dos agentes nocivos e medidas de controle adotadas, assinala em seu laudo:

*"b) 'Em segundo lugar, os riscos ambientais reconhecidos pelo responsável pelos PPRAs, como de risco efetivo, foram avaliados e monitorados, como o caso do ruído; os outros, e o os riscos químicos, pela forma de utilização dos produtos químicos, pela quantidade utilizada desses produtos, etc., não foi reconhecido o risco efetivo, tendo sido feita apenas uma avaliação de amostragem, para a garantia desse não reconhecimento, o que confirmou a não existência desse risco; conseqüentemente, não haveria a necessidade do monitoramento; esse é um critério técnico que pode ser aplicado, e é válido, desde que o aspecto qualitativo seja analisado com seriedade e competência.'" (grifo do original)*

Após, às fls. 496 a 498, transcreve os itens 1-c, 2, 4, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6 de seu parecer, que, a seu ver, demonstram a completa fragilidade do posicionamento fiscal.

Assim, em conclusão quanto a este ponto, cauciona *"quanto a regularidade dos PPRAs, em contradição ao apregoado pelo fisco previdenciário, é certo que, com lastro em estudos e constatações técnicas, entende-se estarem atendidas as exigências formuladas na NR09/MTE."*

Em se tratando do PCMSO, cita que a fiscalização seguiu o entendimento de que (i) o relatório anual do PCMSO não informa o número de exames alterados; e que (ii) apesar dos trabalhadores estarem expostos a agentes químicos, não teria informado o contribuinte acerca de exame para detectar possíveis agravos à saúde decorrente da exposição a tais agentes.

Para contrapor o que trazido pela fiscalização, transcreve trecho de seu laudo, nos seguintes termos:

*"Com relação ao fato da Notificada não realizar exames médicos complementares, incluindo exames de urina, para os trabalhadores expostos aos agentes químicos Tolueno, Metil-etil-cetona; n-Hexano e Xi/eno, é uma questão de critério médico, e não uma obrigatoriedade médica, pois como não há, comprovadamente, o reconhecimento do risco a esses agentes, não há a obrigatoriedade de cumprimento do subitem 7.4.2.1 da NR 7."*

Aponta não ter havido, no presente processo, qualquer coisa que demonstrasse anormalidades nos processos colocados em prática pela Contribuinte a ponto de ser necessária a elaboração de estatísticas referentes a tais supostas irregularidades. De tal modo, fixa a tese de que, nos termos da NR07/MTE, não haveria a necessidade de elaborações estatísticas ou exames médicos específicos, o que seria exigido apenas em caso de reconhecimento de riscos.

Conclui que, *"para fins de PCMSO e cuidados médico-funcionais, nada de consistente existe nos autos que possa validar o futuro direito à contagem do prazo inserido nesta NFLD, como hábil à aposentadoria especial dos empregados então relacionados,*

*inviabilizando a exigência da .contrapartida do correspondente custeio pelo contribuinte-empregador, o que toma, via de conseqüência, absolutamente ilegítima esta NFLD".*

Ao arremate, avia que não há como sustentar a aferição indireta dos fatores PPRA e PCMSO como levado a cabo nos presentes autos, mas é o caso de observar-se a prova técnica produzida para que, com tal perspectiva, se note a nulidade da NFLD.

Quanto às Atas/CIPA, às fls. 504, referia-se ao item 5 de seu Parecer Técnico e acrescenta que não há como manter o raciocínio montado pelo Fisco.

Segue invocando, com base na Circular MF/SRP 1002/2005, fato superveniente à sua Defesa.

Aponta que o Fisco não poderia chegar à conclusão de necessidade de aposentadoria especial para seus trabalhadores a partir de mera "presunção em um ato fiscal frágil", ou seja, por análise documental. Acena que uma análise detalhada da realidade fática seria necessária para atribuir à contribuinte a obrigação de recolhimento de tais exações.

Arrola, com fulcro na Circular 1002/2005 MF/RFB, que a Alta Administração teria afastado, em mesma data que a NFLD foi constituída, a utilização da presunção para a definição do adicional SAT.

Registra, às fls. 510, que:

*"Reconheceu a citada Circular que não bastam as conclusões extraídas da análise dos documentos citados nos incisos do § 01º, «do art. 03º, acima transcrito, para se concluir pelo direito à aposentadoria especial dos segurados então envolvidos, sendo' necessário ao fisco previdenciário verificar o histórico de concessões de benefícios acidentários ou especiais aos segurados-empregados do contribuinte, para complementar e validar o debelado critério de presunção fiscal e legitimar a cobrança dos adicionais/SAT".*

Em seguida, registra como sendo cruciais os seguintes pontos de sua peça:

*"b.1) portanto, nao pode ser carreado ao contribuinte a obrigação de buscar, junto aos seus antigos empregados que já aposentaram, dados pessoas deles (que podem ou não ser oferecidos) para se saber se houve ou não a concessão 'de aposentadorias especiais, sendo irrefutável que, como cautela fiscal na busca da constituição de um lançamento seguro, cabe ao fisco previdenciário a realização de tais buscas;*

*c) também, alem da vinculação com a temática ora sustentada, bem como a harmonia com o precedente jurisprudencial administrativo a ser contemplado mais adiante em tópico próprio, é certo que referida Circular se amolda, também, aos aspectos jurídicos que o contribuinte sustentará no próximo tópico, relativamente ao alcance do § 03º, do art. 58, da Lei 8213/91, sob o prisma da eventual precariedade formal dos documentos inerentes aos riscos ocupacionais (PPRA, PCMSO, LTCAT, etc), no sentido de que, em ocorrendo precariedades formais em tais documentos, **HÁ QUE SER LAVRADO UM AI E NAO UMA NFLD;**"*

*d) - também os demais dispositivos legais invocados pelo contribuinte como agredidos pela decisão recorrida, argumenta do que a aposentadoria especial se constata através de técnica análise calcada s primados da primazia da realidade e não sobre documentos burocráticos, sinaliza a efetiva perspectiva de provimento deste expediente recursal;"*

Ato contínuo, propugna estar o arbitramento utilizado pelo INSS em descompasso com os comandos legais que regem a matéria, a saber, a Lei 8.213/91. Assim, o arbitramento lastrado com fulcro no art. 239, da IN-INSS/DC nº 70/02, contemplado pela IN-INSS/DC nº 100/03, em seu art. 400, estão equivocados.

Colacionando o art. 57, §6º, e 58, §3º, constata que "*a verificação de ser o segurado merecedor do benefício da aposentadoria especial, decorre da CONSTATAÇÃO de que tenha ele trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde, e, o correspondente custeio a cargo da empresa, dependerá da atividade por ele exercida, observando-se o respectivo período de carência para a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição*". (fls. 517).

Completa que o procedimento fiscal "ofende o texto legal que contempla não a burocracia documental como fator caracterizador do direito a aposentadoria especial, mas sim, a realidade fática inerente atividade laboral exercida por tais segurados-empregados, diante do correspondente ambiente de trabalho".

Apara que a lavratura da NFLD que lastreia o presente PAF se encontra em flagrante violação do art. 57, *caput*, e §6º, bem como o que reza o §3º, do art. 58, todos da Lei 8.213/91.

Assim, propõe, uma vez mais, que há que se relevar a primazia da realidade, e não a mera presunção, como ocorrido quando da elaboração da NFLD.

Quanto aos vícios processuais, assenta, em suma que:

*No presente caso não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no art. 410, da IN-DC/INSS 100/03, nem o que exposto no art. 387 da IN/SRP 03/05 para que a contribuição seja lançada por arbitramento, portanto, os argumentos fiscais estariam sem qualquer respaldo normativo, sendo, portanto, desprovido de validade;*

*O indeferimento da perícia caracterizaria patente cerceamento de defesa, uma vez que, a seu ver, o trabalho técnico seria de extrema valia para afastar o "infundado e genérico" trabalho fiscal;*

*Houve importante precedente, da lavra do i. Presidente da 4ª CaJ/CRPS, o acórdão 04/504/2005, que, em sua visão, dá escorreita solução à controvérsia aqui apresentada, afastando a possibilidade da presunção do labor fiscal.*

Dessarte, às fls. 530, resume:

*"a necessidade de realização de prova pericial; a impossibilidade de se partir da análise de documentos para se*

*alcançar conclusões no 'mundo fenomênico; a contradição entre a exigência do custeio e o indeferimento de benefícios de aposentadoria especial; a não observância, por parte do fisco previdenciário, de forma isenta e detalhada de todas as providências realmente realizadas pelo contribuinte no gerenciamento de riscos ocupacionais em seus ambientes de trabalho; enfim, uma gama de argumentos, atrelados a boa e técnica prova produzida no sentido de demonstrar que não só 'estão adequadamente confeccionados os/seus PPRAs, PCMSO, etc, como também não está expondo seus empregados a riscos tais que culminem com a materialização do direito a aposentadorias especiais."*

Advoga, portanto, pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da NFLD.

À conta do que esposado pela Contribuinte em seu Recurso, foi deferido, às fls. 587, pela Delegacia da Receita Previdenciária, que fosse realizada Diligência Fiscal a fim de se efetuar análise do Recurso e do Parecer juntado, com vistas à possível comprovação dos fatos alegados na peça recursal.

Com o retorno da diligência (fls. 588/593), a fiscalização entendeu que a empresa apresentou laudo apartado de sua realidade fática, que foi analisada pelos auditores, fazendo inculcar, através de documentos, que sua prática estava correta e seguia as Normas Regulamentadoras. Bem como que os documentos apresentados estão incompletos e inadequados, uma vez que não demonstrariam "com clareza" as ocorrências e os fatores de risco da empresa de forma pormenorizada, apresentando irregularidades.

Desse modo, alega a o Auditor Fiscal, resumidamente, que :

1. Presumidamente foi o termo utilizado, porquanto não se pôde averiguar com certeza que os trabalhadores não estavam expostos aos agentes nocivos, uma vez que os documentos não relataram tais fatos, ou se relataram foram minguados;
2. Com a ausência de medições de muitos agentes químicos, não se pode saber se já não houve prejuízo à saúde de seus trabalhadores. A verdade é que a empresa não se preocupou em fazer todas as medições exigidas pelas Normas Regulamentadoras, e nem mesmo comprovou a realização de todos exames médicos, pois até mesmo o seu relatório anual era deficiente, não demonstrando sequer se houve exames anormais ou não;
3. O Livro de inspeção do Trabalho, demonstra irregularidades no ambiente de trabalho, preconizada pelo Médico do Trabalho, visto que faz solicitação de avaliação de riscos químicos (fls.101, 102);
4. Seria evidente a necessidade de verificação *in loco* (ponto 8, fls. 590).
5. Há incompatibilidade entre os documentos, uma vez que as informações de uso de produtos não estão devidamente detalhadas;
6. Determinados documentos, como os do Setor *Aviamento e Injetora* estão defeituosos, uma vez que sequer fazem referência ao uso dos produtos de proteção adequados; e
7. Quanto às normas vigentes, todas elas foram seguidas para a elaboração do RF.

Às fls. 603/609, foram ofertadas Contrarrazões ao Recurso pelo Ministério da Previdência Social alegando que todos os dados e informações que serviram de base para o lançamento em testilha encontram-se expressos nos documentos emitidos pela própria empresa, bem como em notas fiscais de aquisição de produtos químicos. Desse modo, portanto, a d. Fiscalização apenas teria analisado os documentos já existentes e analisado suas incorreções.

Dessa forma, estaria totalmente regular a Notificação Fiscal, uma vez que estaria comprovado que a empresa não gerenciaria adequadamente seus riscos ocupacionais, acarretando a exposição de seus empregados a agentes nocivos.

Ressalta:

*"Registre-se, à título de esclarecimento, que o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a concessão da aposentadoria depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo trabalhado permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. O próprio parágrafo 1º do artigo 58 da citada Lei estatui que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A propósito, na presente ação fiscal, a empresa em causa foi autuada 5 (cinco) vezes, pelos seguintes motivos: não fornecer cópia autenticada do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou documentos equivalentes a empregados, deixar de comunicar acidente de trabalho, PPRA e PCMSO sem as formalidades legais exigidas e GFIP com informações inexatas e com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária."*

Assim, aventa, às fls. 609, para o afastamento da alegação de cerceamento de defesa, pois *"quanto à exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, tal fato já foi amplamente demonstrado acima, e confirmado pelos Auditores Fiscais na Informação Fiscal de fls. 577/582 juntada aos autos"*.

Entremostra que a perícia não seria necessária para a conclusão do presente feito, uma vez que não seria exigida capacidade técnica para a análise dos documentos e informações prestadas pela empresa.

Sendo assim, pleiteia para que se negue provimento ao Recurso da empresa contribuinte, em vista do total descabimento de suas alegações.

Com tais informações, os autos subiram a este e. CARF.

Às fls. 1.220/1.225, esta e. 2ª Turma, ante a ausência de informação acerca de recolhimentos parciais, Resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

1. Houve recolhimentos, ainda que parciais, nas competências 04/1999 a

08/2000?;

2. Conforme GFIP entregues pela recorrente, esses recolhimentos eram para financiamento do seguro acidente de trabalho?; e
3. Conforme GFIP entregues pela recorrente, esses recolhimentos eram para referentes a adicionais exigidos neste lançamento?."

A Delegacia da Receita, em cumprimento da diligência, às fls. 1.228, entendeu:

*"a) No período de 04/1999 a 08/2000, conforme consta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, HOUVE sim, GPS-Guias de Recolhimento da Previdência Social, as quais foram apresentadas com recolhimentos normais referentes às contribuições de seus empregados;*

*b) Pelas Gfips apresentadas, a informação/recolhimento de SAT/RAT-Seguro de Acidentes do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho eram para alíquota normal (2%). Nas mesmas Gfips, houve informação e recolhimento para poucos empregados de SAT/RAT com os adicionais. Os adicionais exigidos no lançamento fiscal em questão, não estavam incluídos nas GFIPs e não recolhidos."*

Cientificada da diligência, a apelante, às fls. 1.231 *usque* 1.233, em resposta à intimação, aduz não haver necessidade para maiores questionamentos nos presentes autos, uma vez que seriam "absolutamente indevidos os valores correspondentes à competências de 04/199 a 08/200", uma vez que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do c. Supremo Tribunal Federal, estariam tais competências alcançadas pela decadência.

Destaca o que deliberado na Resolução nº 2402-000-513, nos autos do processo nº36252.000377/2006-48, que referiu-se a decidir, nos presentes autos, acerca do prazo decadencial da obrigação principal ora debatida.

Assim, propugna pela declaração de decadência do período anterior a agosto de 2000.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

### 1. Admissibilidade

Analisando os autos, verificamos a existência de discussão relativa a exigibilidade depósito prévio equivalente a 30% da exigência fiscal que foi objeto de Mandado de Segurança Autos nº 2006.61.07.002138-0, processado na 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP, não concedendo liminar e entendendo não haver ilegalidade quanto a tal exigência. (fls 550 a 556).

Em razão disto houve denegação de seguimento, manifestações do Recorrente quanto ao conhecimento do Recurso advindo posterior manifestação jurisprudencial quanto a inexigibilidade de tal depósito como condição de conhecimento do Recurso. Ainda que extemporâneo, é importante frisar que houve recolhimento de tal valor conforme se pode verificar nos autos (fls. 599/601).

De toda forma, a exigência de depósito ou arrolamento de bens como condição para interposição de Recurso Voluntário é matéria superada em nosso ordenamento jurídico, por força da Súmula Vinculante nº 21 do STF, cujo verbete reza:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo".

Ao final do Recurso (Fls. 533) consta requerimento com indicação de endereço para que se proceda a intimação do Ilustre Patrono para que promova sustentação Oral. Ocorre que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não prevê tal proceder. Ao contrário, cabe ao próprio interessado acompanhar os atos pela imprensa oficial e meios digitais e, desejando, comparecer a sessão para tal fim.

Isso posto, a ausência de tal intimação, venha ou não o I. Patrono à sessão para promover a sustentação oral requerida, não implica em situação impeditiva do julgamento.

No que concerne a admissibilidade, sendo esta as únicas possíveis celeumas identificadas, entendemos estarem presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal, votamos por conhecer do recurso e passamos a sua análise.

### 2. Questões prejudiciais ao mérito.

Embora a peça recursal não nos permita extrair de modo claro aquilo que o recorrente considera como preliminar, os termos do Art. 59 do RICARF<sup>1</sup>, os temas prejudiciais ao mérito devem ser julgado antes dos demais.

---

<sup>1</sup> Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se

Nesse sentido, da leitura da peça e de outros elementos do processo é possível extrair as seguintes questões prejudiciais ao mérito:

- Decadência, para qual se propõe conhecimento de ofício;
- Cerceamento de defesa em razão de indeferimento de perícia;
- Nulidade do auto por falta de fundamentação para o arbitramento.

Esses são os pontos do recurso que, na visão deste Relator, apresentam prejudicialidade ao mérito, por tal razão deverão, salvo melhor juízo, ser julgados prioritariamente.

## 2.1. Da decadência.

Embora o Recorrente não tenha articulado argumentos quanto a operação da decadência do direito fazendário de constituir o crédito tributário em relação a parte das obrigações referidas no lançamento resistido e confirmado pela decisão recorrida, tal tema merece ser conhecido de ofício eis que afeta a ordem pública e, por conseguinte, transcende aos interesses das partes.

**O *DEBCAD 35.709.233-3* foi lavrado em 29/07/2005, visando constituir crédito tributário sobre fatos geradores *ocorridos entre 04/1999 a 10/2003*, tendo o Recorrente tomado ciência em 02/08/2005 (Fl. 05).**

Tal tema foi percebido por Conselheiro que nos Precedeu eis que o presente processo foi objeto de diligência determinada pela Resolução nº 2402-000-513, cujo retorno pode ser visto as Fls 1.220/1.225, registrando que houveram recolhimentos, ainda que parciais, no interstício compreendido entre as competências 04/1999 a 07/2000.

Importante observar que a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008 para os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como para a Administração Pública, direta e indireta, e pelos demais entes federativos, isso inclui o presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos do Art. 62, §1º do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015<sup>2</sup>

Assim, apesar do Senado Federal ainda não ter expedido Resolução suspendendo os efeitos dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, tão pouco ter sido editada Medida Provisória alterando os prazos de dez para cinco anos do referido texto, este colegiado estaria autorizado a adotar posicionamento compatível com os termos da referida Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.<sup>3</sup>

---

conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

<sup>2</sup> "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§1º - O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;"

<sup>3</sup> "SÚMULA VINCULANTE 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Assim, a nova conformação jurídica sobre decadência de contribuições previdenciárias, atrai obrigações com tal natureza a uma subsunção a regra geral de decadencial prevista no CTN, fixando o prazo para realização de um lançamento eficaz em 5 anos.

Portanto, ao presente caso, considerando que não se trata de ausência total de recolhimento por parte da Recorrente, para análise da decadência se aplicaria a regra contida no Art. 150 do CTN, nesse sentido, o termo inicial de contagem do prazo no presente processo estaria alinhando ao que dispõe a Súmula CARF nº 99<sup>4</sup>.

Em que pese a Súmula Vinculante nº 8 do STF ter sido publicada no DJe de 20.6.2008, seu conteúdo refere-se a inconstitucionalidade das normas ordinárias que definiam em 10 anos o prazo decadencial aplicável as contribuições previdenciárias, passando tais contribuições a observar a regra geral prevista no CTN. Para o caso não foi aplicada modulação dos efeitos do decisório vinculativo da corte suprema.<sup>5</sup>

Embora existam certas divergências quanto a aplicabilidade de efeitos retroativos às relações jurídicas baseadas em dispositivos legais declarados inconstitucionais, tais divergências não abrangem discussões pendentes, como é o caso do lançamento tributário objetado, eis que não se constitui definitivamente enquanto não esgotada as discussões administrativas.

Sobre tal ponto o próprio Código Tributário Nacional é claro ao definir que a nova conformação legislativa se aplica de imediato a lançamentos pendentes de constituição definitiva.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> "Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

<sup>5</sup> A Súmula Vinculante nº 8 tomou por base julgamentos de Recursos Extraordinários repetitivos, tendo como parâmetros os REs 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1.

Durante as votações dos REs, os ministros debateram a aplicação de modulação dos efeitos da decisão, contudo, apenas três votaram o tema; Gilmar Mendes e Cármen Lúcia se manifestaram de modo favorável a modulação e Marco Aurélio de Melo fincou posição contrária, não havendo manifestação de nenhum outro ministro quanto a questão.

Por consequência desta ausência de manifestação dos demais ministros, o quórum mínimo [8 Ministros] para que tal característica fosse incorporada aos efeitos do enunciado vinculativo, não foi atendido.

"Lei 9.868, de 1999

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

<sup>6</sup> "Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[...]

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."

Isso posto, voto por conhecer **de ofício** a prejudicial de mérito relacionada a decadência, para ao final reconhecer a extinção do direito da Fazenda Nacional constituir os créditos lançados a partir de fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a 07/2000.

## **2.2. Cerceamento de defesa em razão de indeferimento de perícia;**

Neste ponto o Recorrente assim se manifesta:

*'[...] é certa a nulidade da DN, por nítido cerceamento de defesa, decorrente de uma instrução processual administrativa que inviabilizou ao contribuinte a realização de prova pericial postulada oportuna, adequada e justificadamente, sem apresentar a DN, por seu turno, uma fundamentada justificativa a tal indeferimento (art 11, Portaria MPS 520/04), sendo que tal prova pericial seria, justamente, a prova que o contribuinte produziria in casu, a demonstrar a validade do direito invocado a seu favor quando de sua originária defesa administrativa, o que torna absolutamente todas as insinuações da DN quanto a falta de prova realizada pelo contribuinte.'*

Quanto ao tema a decisão atacada

*"No que concerne ao pedido de realização de perícia, este deve ser indeferido pois não é preciso para a realização de referido trabalho a capacitação técnica que possuem os especialistas na área, ou seja, durante a realização da ação fiscal, em nenhum momento será exigido do Auditor Fiscal a descaracterização ou descon sideração de dados ou procedimentos técnicos na Área de saúde e segurança do trabalho constantes dos documentos ambientais. O que é necessário, é a análise das informações prestadas pela própria empresa nos documentos de gerenciamento dos riscos ocupacionais, e a verificação da existência de evidências materiais da exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos. Desta forma, o Auditor Fiscal da Previdência Social, é autoridade competente para verificar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais da empresa, verificar os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, a veracidade das informações declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho." [Fl.1085]*

Artigo 18<sup>7</sup> do Decreto 70.235/71 condiciona a produção deste tipo de prova a um juízo de admissibilidade a ser empregado pela autoridade julgadora com base na necessidade ou praticabilidade de sua produção.

E no caso em questão, o relator da decisão recorrida fundamentou o indeferimento da perícia requerida na desnecessidade, pois os registros contidos no instrumento de lançamento são passíveis de se obter por mera comparação entre o descrito nos documentos de verificação de riscos ambientais de trabalho elaborados por técnicos da empresa e a realidade da operação. Além disto o i. Agente fiscal tomou por base uma série de documentos

---

<sup>7</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

que indicam riscos tidos por não refletidos pelos registros contidos no PCMSO, como é o caso das Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos.

Outrossim, no presente caso a produção de prova pericial pretendida pelo Recorrente seria impraticável, eis que a contraprova a ser produzida deveria ter sido elaborado tão logo o contribuinte tomou ciência do lançamento, já que as situações fáticas verificadas à época dos fatos poderiam ter se alterado, sendo prova de difícil produção tempos depois.

Percebam que o lançamento ocorreu em 29/07/2003 e o julgamento *a quo* ocorreu somente em 22/07/2005, portanto, tempo suficiente para que a prova pretendida se perca em razão de adoção de outras medidas de gerenciamento que alterem o risco identificado pelo i. Agente fiscal à época da fiscalização.

De modo que não há como acolher tal alegação prejudicial ao mérito.

Existem outros pontos que foram tratados na impugnação como integrantes das razões preliminares e nessa condição foram decididas pela autoridade julgadora precedentes, mas, em âmbito recursal passaram a integrar as alegações meritorias o que acreditamos ser mais adequado, eis que, apesar de tratarem de nulidade sua análise impõe conhecimento de mérito como é o caso da aferição indireta, portanto, assim conheceremos de tais temas.

### 3. No mérito

Ingressando no que o Recorrente denominou "*meritum causae*" atacando os argumentos fiscais para considerar como inadequado o gerenciamento ambiental laboral realizado pelo Recorrente, em consequência de suas articulações defende a impossibilidade de aplicação do arbitramento e sustenta que o fato dos empregados não terem feito jus a aposentadoria especial representaria contradição passível de anular o lançamento.

O lançamento combatido relaciona-se a contribuições destinadas à Seguridade Social referentes ao adicional de SAT para financiamento da aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado 25 (vinte e cinco) anos com exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Nos termos do § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, é financiado pelo acréscimo de 6% (seis por cento), 9% (nove por cento) ou 12% (doze por cento) na alíquota da contribuição de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, conforme o agente nocivo a que se expõe o trabalhador permita a concessão de aposentadoria especial aos 25, 20 ou 15 anos de contribuição, respectivamente.

O Agente fiscal asseverou ter a recorrente apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, conforme demonstrado no RF.

Segundo registra, o erro de informação é decorrência de descompasso entre o declarado e a realidade da empresa no que aponta para o gerenciamento de risco ambiental laboral. Segundo demonstram os documentos acostados aos autos pela fiscalização, tais declarações estariam sendo realizadas pela empresa com fragilidade e precariedade, restando dúvidas quanto a sua eficácia, uma vez que o PPRA não antecipa e reconhece todos os riscos ambientais como previsto na NR 09, item 9.1.1.

Para o agente fiscal, no anexo "Caracterização das Condições Especiais de Trabalho na Calçados Kollis Indústria e Comércio Ltda", a empresa não demonstrou que gerencia adequadamente os riscos ambientais do trabalho, de modo a assegurar que seus empregados não estejam expostos a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos que possam comprometer a saúde ou a integridade física dos mesmos.

Por tais motivos efetuou o lançamento arbitrado das contribuições devidas. com fundamento no artigo 33, § 3º, da Lei 8212/91.

*"Art. 33. - À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida."*

Postas as bases em que ocorreu o lançamento, passaremos a analisar a regularidade do mesmo.

É sabido que a Norma Regulamentadora - NR impõe a obrigação de elaborar e implementar, abrangendo a totalidade do quadro funcional e estabelecimentos da empresa, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

O PPRA identifica, avalia e antecipa os riscos e o conjunto de medidas orientadas à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores através do controle de possíveis ocorrências de riscos ambientais existentes ou potenciais no ambiente de trabalho (109.001-1 /12), o que, segundo as avaliações descritas no relatório fiscal, não ocorreu de forma plena.

Além do PPRA, no que concerne ao PCMSO os indicativos da autoria fiscal revelam que o mesmo não atende ao disposto na NR 07 que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

O Relatório Fiscal e a documentação acostada deixam claro que:

*"- o relatório anual do PCMSO não informa o número de exames alterados;*

- *Apesar que trabalhadores estavam expostos ao agente químico Tolueno, Metriletil-cetona, N-Hexano e Xileno, cuja obrigatoriedade do exame de urina é semestral de acordo com a NR 07 o PCMSO não informa a realização de exame específico para detectar agravos a saúde decorrentes desta exposição;*

- *PPRA não apresenta o reconhecimento sistemático dos agentes de risco existentes no ambiente de trabalho, impossibilitando verificar se todos os agentes em todos os setores foram avaliados ; não faz avaliação anual do PPRA, a partir do monitoramento sistemático de todos os agentes nocivos e verificação das médias de controle adotadas, tendo em vista que no ano de 1999 não houve nenhuma medição; e só foi monitorado no setor de lançamento no ano de 2000, repetindo neste setor nos anos seguintes a mesma avaliação. ANEXO III.*

- *Não discute na CIPA os resultados dos monitoramentos dos exames periódicos e do Relatório Anual do PCMSO, pois, entre as atas apresentadas, não abordado estes assuntos;*

- *Não elabora perfil profissiográfico das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores não comunica através do CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho todos os acidentes de trabalho ocorridos na empresa."*

Os documentos coligidos ao autos pela Recorrente não foram suficientes para desconstruir a presunção gerada com o lançamento. O parecer técnico sobre o relatório da notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.709.233-3, juntado por ocasião do Recurso, em nosso sentir não evidencia com segurança a ausência de exposição dos empregados indicados pelo i. Agente Fiscal.

Apresenta alegações genéricas que, apesar de coerência lógica, não são suficientes para provar que os empregados relacionados ao presente lançamento de fato não estiveram expostos aos agentes químicos, o que ter poderia ser comprovado por meio dos exames médicos não apresentados por exemplo.

Ante ao exposto, não merecem prosperar os argumentos da recorrente quanto ao possível descompasso entre a realidade e o disposto no lançamento combatido.

Quanto a alegação de que o fato de seus empregados terem recebido negativa de aposentadoria especial por falta de prova da condição de trabalhador exposto aos agentes nocivos, tal situação é apenas uma consequência da forma com que a empresa apresentou tais informações ao INSS.

O §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91 exige, para concessão de aposentadoria especial, a comprovação, perante o INSS, do tempo trabalhado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei.

Já o §1º do Art. 58 da mesma norma, registra que cabe a empresa o dever de informar tal condição, sendo elemento de prova de que seus trabalhadores estão expostos a tais condições ambientais de risco, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Ora, se a empresa não forneceu adequadamente tais informações ao INSS, o fato de seus empregados terem recebido negativa de aposentadoria especial é uma consequência de sua conduta irregular e não prova de regularidade de suas informações, já que nenhuma verificação de fato é realizada em decorrência do pedido de aposentadoria especial.

Outrossim, a consequência indireta do reconhecimento de regularidade do presente lançamento é a declaração de que tais trabalhadores laboraram sob condições de risco, importando no reconhecimento lógico do direito que lhes foi negado em decorrência da conduta da empresa.

A propósito da técnica de lançamento adotada, a aferição indireta se impõe como via adequada, pois além das informações serem claramente deficientes, o processo comprova que "a presente ação fiscal, a empresa em causa foi autuada 5 (cinco) vezes, pelos seguintes motivos: não fornecer cópia autenticada do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou documentos equivalentes a empregados, deixar de comunicar acidente de trabalho, PPRA e PCMSO sem as formalidades legais exigidas e GFIP com informações inexatas e com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária."

Tal medida vai ao encontro do disposto no Art. 33, § 3º da Lei 8.212/1991 combinado com o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e o artigo 410 da Instrução Normativa INSS/DC nº100/2003.

### **Conclusão**

Ante ao exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares de nulidade, conhecendo de ofício a decadência do direito de constituir o crédito decorrente das obrigações ocorridas antes de 07/2000 e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza